



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041929-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Caieiras, em que é agravante FOCUS CONSULTING ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, é agravado GRANDES INSTALAÇÕES ELETRICAS E HIDRÁULICAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **nega-se provimento ao agravo, com observação. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51369

AGRV.N°: 2041929-08.2025.8.26.0000

COMARCA: CAIEIRAS – 1ª VARA

AGTE. : FOCUS CONSULTING ENGENHARIA LTDA.

**AGDO. : GRANDES INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA
(NÃO CITADO)**

JUIZ PROLATOR: PAULO BERNARDI BACCARAT

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA JURÍDICA – DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL – I – MM. Juiz “a quo” que indeferiu o pedido de assistência judiciária de plano sem oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais – Observância, contudo, do disposto no art. 99, §2º, do NCPC, em sede recursal, oportunizando-se a comprovação da alegada hipossuficiência da agravante através da juntada de documentos - II - Cabível a concessão do benefício à pessoa jurídica desde que comprovada de forma eficaz a insuficiência de recursos – Art. 5º, inciso LXXIV, da CF e art. 98, §1º, incisos I e II, do CPC, e Súmula nº 481 do STJ – Tratando-se de pessoa jurídica, a insolvência (insuficiência de recursos), não se presume, mas depende de eficaz comprovação, por meio da juntada de documentos idôneos – III – Hipótese em que a agravante é sociedade limitada, com capital social no valor de R\$4.000.000,00, sendo que o valor de R\$400.000,00 já foi subscrito e integralizado em moeda corrente e o valor de R\$3.600.000,00 será subscrito e integralizado até o dia 26.01.2025 e com objeto social principal consistente em prestação de serviços de engenharia - Agravante que não cumpriu a contento com o determinado – Novos documentos que são apenas o detalhamento da consulta à Central de Protesto do Estado de São Paulo apresentada anteriormente – Extrato bancário de uma única conta bancária mantida junto ao Banco Santander a revelar valores módicos de movimentação – IV – Dúvida do juízo que permaneceu inalterada ante a ausência de documentos esclarecedores acerca de seu comprometimento financeiro - Existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, na esteira do que dispõe o §2º, do art. 99, do NCPC – Precedentes do E. TJSP - Decisão mantida - Agravo improvido com observação”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 12.02.2025, tirado de ação de cobrança c.c.

pedido de indenização, em face da r. decisão publicada em 22.01.2025, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à empresa autora, ora agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que o benefício foi indeferido na origem, de plano pelo MM. Juiz "a quo", sem antes oportunizar a comprovação da condição financeira da requerente, nos termos do que dispõe o art. 99, §2º, segunda parte, do NCPC. Requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da r. decisão agravada, concedendo-se o benefício postulado.

Recurso processado com suspensividade (fls. 85/87), sendo concedido prazo à parte agravante, ante o disposto no art. 99, §2º, do CPC para trazer aos autos documentos idôneos e recentes capazes de efetivamente comprovar a alegada condição de hipossuficiência financeira.

Documentos acostados aos autos às fls. 92/108.

É o relatório.

Ao tratar "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", leciona José Afonso da Silva, em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo", à fls. 176, que: **"Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em face da mesma Constituição, admitira que beneficiam também pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras que atuem no Brasil"**.

A atual Constituição, da mesma forma que a anterior, enumera direitos fundamentais que beneficiam pessoas físicas e jurídicas, não se restringindo às pessoas naturais.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que **"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"**.

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus, portanto, à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

Se o legislador constitucional não fez distinção entre pessoas físicas e jurídicas, no que tange à prestação de assistência jurídica, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Por isso que, não obstante entendimentos diversos, é cabível a concessão do benefício às empresas que comprovarem insuficiência de recursos.

Se fazem jus à prestação de assistência jurídica, igualmente têm direito à assistência judiciária preconizada na Lei 1.060/50, que compreendem aquelas constantes do artigo 3º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

O NCPC passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98, que não deixa margem a dúvidas quanto à possibilidade de a pessoa jurídica ser beneficiária da assistência judiciária.

Veja-se:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Ao contrário, no entanto, das pessoas naturais, que gozam do benefício mediante simples afirmação da alegação de hipossuficiência (artigo 99, §3º, do NCPC: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"), a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos, nos termos da **Súmula nº 481 do STJ**, que assim dispõe: **"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em exame, o MM. Juiz "a quo" indeferiu de plano o benefício da assistência judiciária à parte agravante, sem antes oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais, em inobservância ao disposto no art. 99, §2º, segunda parte, do NCPC (fls. 74 dos autos principais), nos seguintes termos:

"Vistos.

Ausente a comprovação concreta de que a parte autora não se encontra em condições de recolher as custas iniciais, inviável a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Posto isso, indefiro a gratuidade da justiça e defiro o prazo de 15 dias para recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se."

Contra esta r. decisão insurge-se a parte agravante.

Cumprando pontuar, inicialmente, que em razão do indeferimento de plano da gratuidade em 1ª instância, em inobservância ao disposto no art. 99, §2º, segunda parte, do NCPC, foi oportunizada à ora recorrente, em sede recursal, a juntada de documentos, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência financeira (fls. 88/90).

Verifica-se do contrato social consolidado, em janeiro de 2023, que a empresa agravante se trata de sociedade limitada, com capital social no valor de R\$4.000.000,00, sendo que o valor de R\$400.000,00 já foi subscrito e integralizado em moeda corrente e o valor de R\$3.600.000,00 será subscrito e integralizado até o dia 26.01.2025, cujo objeto social principal é a prestação de serviços de engenharia, com sede na cidade de São Paulo/SP (fls. 16/23 dos autos principais).

A fim de comprovar sua hipossuficiência financeira, a agravante juntou aos autos principais apenas certidão de inteiro teor da JUCESP, ficha resumo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de consulta a protestos no Estado de São Paulo e consulta processual (fls. 16/26 e 37/42 dos autos principais).

Em sede recursal, embora instada a tanto, não trouxe aos autos documentos recentes relativo à sua situação financeira, tais como declaração de imposto de renda, balanço patrimonial, balancetes, declarações de faturamento, comprovação de existência de débitos, comprovante de inscrição e situação cadastral, entre outros, a demonstrar a condição de hipossuficiência a justificar a gratuidade de justiça postulada.

Os documentos acostados às fls. 97/108 indicam apenas o detalhamento da consulta à Central de Protesto do Estado de São Paulo apresentada anteriormente (fls. 47/48). Apresentou, ainda, extrato bancário de uma única conta bancária mantida junto ao Banco Santander a revelar valores módicos de movimentação (fls. 93/96)

Inobstante tenha sido oportunizada a juntada de outros documentos, a parte agravante não trouxe aos autos quaisquer outros documentos a fim de comprovar a alegada situação de hipossuficiência financeira.

É cediço que em se tratando de pessoa jurídica, ainda que tenha fins filantrópicos, há necessidade de comprovar sua condição financeira atual, e, neste sentido, deixou a agravante de trazer aos autos declarações de imposto de renda, balanço patrimonial, descrição do ativo e do passivo da empresa, demais extratos de movimentação de conta corrente, entre outros documentos recentes que não deixem margem à dúvida quanto a incapacidade financeira declarada

A insolvência (incapacidade financeira), no caso, não se presume, mas depende de eficaz comprovação, por meio da juntada de: a) contrato social; b) declaração de imposto de renda; c) protesto de títulos; d) balancetes, entre outros, que não deixem margem à dúvida.

Veja-se:

"Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. PROCESSO: 2000098-2. RECURSO: Agravo de Instrumento. ORIGEM: Araçatuba. JULGADOR: 3ª Câmara

(Extinto 1º TAC). JULGAMENTO: 15/02/2005. RELATOR: Yoshiaki Ichihara. DECISÃO: Negaram Provimento, VU. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Comerciante e pessoa jurídica - Falta de comprovação da necessidade - A Constituição fala em concessão da justiça gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos - Não basta alegar em petição a necessidade - Pedido indeferido** - Negado provimento ao recurso, nos termos do acórdão. EDNA/RPS/acv - 14.03.05."

Desta forma, inobstante a agravante tenha declarado a insuficiência de recursos e lhe tenha sido oportunizada a possibilidade de comprovação de seu estado de hipossuficiência financeira, na esteira do que dispõe o art. 99, §2º, segunda parte, do NCPC, verifica-se que a agravante não atendeu à ordem judicial a contento, permanecendo, assim, a dúvida do juízo.

Neste sentido:

"Medida cautelar de exibição de documentos — **Gratuidade da justiça — Indeferimento — Sustentada a suficiência da declaração de pobreza — Anterior determinação para comprovação da hipossuficiência, com apresentação de documento, que não foi atendida — Indeferimento do benefício deve ser mantido, porque não atendida a determinação judicial** — Recurso não provido" (Relator(a): Gil Coelho; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/03/2016; Data de registro: 11/03/2016).

Portanto, embora cabível, teoricamente, a concessão do benefício, não o é no caso em tela, em face da inexistência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo a hipótese de manter-se a r. decisão agravada.

Ao recorrer, deveria a agravante instruir o recurso com documentos que comprovassem sua hipossuficiência, tais como, por exemplo, declarações de imposto de renda, extratos de conta corrente, comprovantes de despesas mensais ordinárias, balancetes, relação de dívidas, o que, todavia, não foi feito.

Ausente tal comprovação, incabível a concessão do benefício legal.

Acaso apresente outros documentos capazes de efetivamente comprovar sua incapacidade financeira,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nada obsta uma nova apreciação pelo MM. Juiz "a quo".

Caberá à recorrente, por fim, proceder ao recolhimento das custas de preparo recursais perante a 1ª instância, sob as penas da lei.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo, com observação.

Salles Vieira, Relator.